

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.484/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000004119-71  
Impugnação: 40.010129501-49, 40.010129883-67 (Coob.),  
40.010129882-86 (Coob.)  
Impugnante: Erick Willians Almeida Cordeiro - CPF: 044.714.616-56  
Lázara Almeida Cordeiro (Coob.) - CPF: 952.317.816-49  
Willians Cordeiro (Coob.) - CPF: 191.148.506-72  
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)(Aut. e Coobs.)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA- DECADÊNCIA. Imputação de que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG e na Declaração Cadastral (DECA), sem efetuar o recolhimento do imposto. Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), no recebimento pelo Autuado de 18.810 (dezoito mil oitocentas e dez) cotas do capital social do Supermercado Ki-Joia Ltda, a título de doação plena.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº. 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 102/117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 213/226.

### **DECISÃO**

Os fatos que deram origem a presente autuação são os seguintes:

1. Willians Cordeiro e Lázara Almeida Cordeiro, por meio da 8ª Alteração contratual do Supermercado Ki-Joia Ltda (fls. 14/22) efetuaram a doação de 18.810

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(dezoito mil oitocentas e dez) cotas do capital social do Supermercado para o Autuado (fls. 20), conforme registro na JUCEMG em 01/07/02 (fls. 22);

2. a alteração contratual foi informada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 31/05/04, por meio da Declaração Cadastral (DECA) de fls. 138;

3. a Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD-Doação foi protocolizada na Repartição Fazendária de Monte Carmelo no dia 17/03/10, conforme fls. 10/13.

4. o Auto de Infração (AI) de fls. 2/3 foi lavrado em 10/02/11.

Na Manifestação Fiscal, às fls. 213, o Fisco esclarece que “*As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos protocolizada em 17/03/2010, demonstrativos contábeis e a alteração contratual da sociedade datada de 28/06/2002, registrada na JUCEMG em 01/07/2002*”.

Como data de início para a contagem do prazo de decadência o Fisco tomou por base a Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD-Doação de fls. 10/13, consoante o art. 12 da Lei nº 12.426/96, vigente à época da doação:

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos. (grifou-se)

Por intermédio do dispositivo acima, consolidou-se na Secretaria de Fazenda de Minas Gerais o entendimento de que o prazo decadencial para lançar ou rever o lançamento de ofício é de 05 (cinco) anos, na forma do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), devendo ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a entrega da declaração. No caso dos autos, a partir 17/03/10, data da Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD-Doação de fls. 10/13.

O Fisco cita, ainda, para fundamentar as exigências nos termos do art. 12 da Lei nº 12.426/96, a Consulta de Contribuinte nº 030/07, os Acórdãos deste Conselho de Contribuintes nº 17.377/07/2ª, 3.256/07/CE, 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª e 20.042/10/1ª e o AR 2159/SP, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07, DJ de 10/09/07, p. 176 (fls. 223/226).

A regra acima, no entanto, não pode ser aplicada indistintamente. É regra geral, mas deve ser analisada caso a caso, no contexto de cada fato. Por consequência, comporta exceções.

É possível concluir, com segurança, que a 8ª Alteração contratual do Supermercado Ki-Joia Ltda (fls. 14/22) foi bastante específica, clara e objetiva ao informar os termos técnicos de “outorgantes donatários” e “outorgantes doadores” (fls. 20). Essa precisão de terminologia permite a qualquer pessoa compreender que houve o registro de doação de cotas de capital na JUCEMG, em 01/07/02.

Ainda que a JUCEMG não tenha cumprido a obrigação do art. 14 da Lei nº 12.426/96, que prevê: “*A Junta comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG -*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá comunicar imediatamente à repartição fazendária a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual”, a DECA apresentada em 31/05/04 é prova de que o Autuado informou ao Fisco a doação.

Na data do protocolo da DECA, decorridos menos de dois anos da doação, a Repartição Fazendária de Monte Carmelo teve ciência da doação, e ainda despachou, em 26/11/04, abaixo da DECA, o seguinte: “*Fineza regularizar pendência junto à Fazenda Pública Estadual*”.

Nos autos não consta prova alguma de que a 8ª Alteração contratual do Supermercado Ki-Joia Ltda não tenha sido anexada à DECA, considerando que o SICAF registra a alteração, conforme abaixo:

### **Consulta Todos os Sócios de um Contribuinte**

Inscr. Estadual: 31162600 00 03

Nome Comerc.: SUPERMERCADO KI JOIA LTDA

Situação: ATIVO

C.P.F.: 044714616-56	C.G.C.:	Num.Esp.:
Nome: <b><u>ERICK WILLIANS ALMEIDA CORDEIRO</u></b>		
Cargo: SOCIO CAPITALISTA		Perc. Partic.: 10,00
Data Início Soc.: <u>28.06.2002</u>		Data Fim Soc.:
C.P.F.: 044448956-83	C.G.C.:	Num.Esp.:
Nome: <b><u>CINARA ALMEIDA REBELATTO</u></b>		
Cargo: SOCIO CAPITALISTA		Perc. Partic.: 45,00
Data Início Soc.: <u>28.06.2002</u>		Data Fim Soc.:
C.P.F.: 052195106-22	C.G.C.:	Num.Esp.:
Nome: <b><u>JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO</u></b>		
Cargo: SOCIO-ADMINISTRADO		Perc. Partic.: 45,00
Data Início Soc.: <u>28.06.2002</u>		Data Fim Soc.: (grifou-se)

Como se observa acima, a data do início da alteração foi 28/06/02, antes mesmo registro na JUCEMG, que ocorreu em 01/07/02. O registro no SICAF comprova que foi dada ciência da alteração.

Mesmo na hipótese de o registro da alteração no SICAF ter ocorrido retroativamente, não foram anexados aos autos provas da data em que ocorreu o processamento da DECA. Dessa maneira, milita a presunção de que a 8ª Alteração contratual do Supermercado Ki-Joia Ltda foi anexada à DECA de fls. 138.

A Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD Doação é apenas uma formalidade prevista na legislação para dar ciência à Fazenda Pública Estadual de doações ocorridas. No entanto, esse formulário não é o único meio para formalizar as comunicações entre contribuintes e Fisco. Qualquer outro documento, independentemente de formalidade se presta ao mesmo objetivo: cientificar a Autoridade Fazendária de operações sujeitas ou não à tributação do ITCD. Isso ocorreu na entrega da DECA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento do despacho de fl.138, na DECA, em 26/11/04 houve ciência pela Fazenda Pública Estadual da doação. Portanto, a contagem da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, teve início em 01/01/05 e término em 31/12/09.

O Auto de Infração de fls. 2/3 foi lavrado em 10/02/11, quando a decadência já tinha ocorrido. Dessa forma, o lançamento é improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento pela decadência nos termos do art. 173 do CTN. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Liopino Lourenço Araújo Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**